



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO MUNICÍPIO DE
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional previsto no art. 130 da Constituição da República, por intermédio do Procurador de Contas subscritor, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, inciso I, e 81 da Lei Complementar (LC) n. 154, de 26 de julho de 1996, bem como no art. 230, inciso I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO

a esse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), em face de **HÉLIO DA SILVA**, ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO; **CLODOALDO ALVES PEDROSO**, atual Prefeito Municipal; **WESLEY LOPES**, gestor do Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO; e **LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Subprocuradora-Geral do Município, em razão de indícios de irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial n. 002/2022 para Registro de Preços n. 001/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do Carinhanha, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco - CIMVALES/MG, que resultou na celebração e em sucessivas prorrogações do **Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO** com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O município de Nova Brasilândia D'Oeste procedeu à adesão à Ata de Registro de Preços, na data de **31 de março de 2023**, na condição de órgão participante, cujo objeto consiste no serviço de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos e máquinas do município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, por meio de sistema eletrônico.

No caso, verifica-se que o município formalizou a adesão à citada Ata de Registro de Preços pelo valor global estimado de **R\$ 6.467.566,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais)**, conforme se evidencia no Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO.

Foram estimados 367.000 litros de diesel comum, 410.800 litros de diesel S-10 e 207.700 litros de gasolina comum, no valor anteriormente referenciado. A taxa administrativa foi fixada em 0,0%, e o contrato estabeleceu que os abastecimentos ocorreriam nos postos credenciados pelo preço, à vista, praticado no estabelecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Registre-se que, recentemente, o município de Nova Brasilândia D'Oeste publicou novo aviso de adesão à mesma Ata de Registro de Preços (4º Termo Aditivo) no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4293, de 7 de agosto de 2026.**

O aditamento prorrogou, por mais 12 (doze) meses, o ajuste mantido pelo município com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., estabelecendo novo termo final em 15 de agosto de 2027, bem como renovando, para o período prorrogado, o valor estimado de **R\$ 6.467.566,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais).**

Some-se a isso o fato de que foram identificadas supostas irregularidades na modelagem da contratação e no procedimento de adesão, as quais serão examinadas no corpo da presente representação.

2. DA ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO E DA NOTÍCIA DE FATO N. 003/2026/GPMMPs

A presente Representação tem origem na Notícia de Fato n. 003/2026/GPMMPs, instaurada no âmbito deste Ministério Público de Contas a partir da publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XVIII, n. 4293, de 7 de agosto de 2026, do extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, celebrado entre o município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

A partir dessa publicação, verificou-se que a contratação originária, formalizada em 2023 pelo valor estimado de R\$ 6.467.566,00, decorreria da denominada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Inexigibilidade n. 07/2023, mediante adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 001/2022, promovido pelo CIMVALES/MG, circunstância que motivou a instauração do procedimento com a finalidade de apurar a legalidade da adesão e os reflexos dessa contratação sobre as sucessivas prorrogações do Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO.

No curso da Notícia de Fato, foram determinadas diligências destinadas à obtenção da íntegra do processo administrativo municipal e dos documentos relativos ao planejamento, à demonstração da vantajosidade e economicidade da adesão, às autorizações para utilização da ata, ao enquadramento da contratação como inexigibilidade, aos termos aditivos e à execução contratual, cuja análise revelou os indícios de irregularidades que fundamentam a presente atuação perante essa Corte de Contas.

3. DO DIREITO E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

3.1. Do cabimento e da legitimidade

A presente Representação tem por finalidade **submeter à apreciação da Corte de Contas atos administrativos que, em tese, revelem-se ilegais, ilegítimos ou antieconômicos**, com vistas a provocar o exercício do controle externo para a apuração dos fatos e, se for o caso, a adoção das medidas corretivas cabíveis, encontrando fundamento no art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e nos arts. 79 a 82-A do Regimento Interno do TCERO.

No caso em exame, mostra-se presente o cabimento da Representação, porquanto as supostas irregularidades noticiadas versam sobre matéria inserida no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

jurisdição do Tribunal de Contas, notadamente por envolverem a fiscalização da legalidade, da legitimidade e da economicidade de procedimento administrativo destinado à contratação de serviços ordinários.

Igualmente inequívoca é a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas para a propositura da presente medida. A Constituição Federal atribuiu ao *Parquet* de Contas a missão de zelar pela ordem jurídica, no âmbito dos Tribunais de Contas, incumbindo-lhe atuar como fiscal da legalidade e provocador da atuação corretiva da Corte sempre que identificados indícios de desconformidade na atuação administrativa. Tal legitimidade, aliás, não se trata de faculdade, mas de verdadeiro dever institucional.

A atuação do Ministério Público de Contas, por meio da presente Representação, portanto, visa à averiguação dos atos administrativos praticados pelo município de Nova Brasilândia D'Oeste; e, em sendo confirmadas as irregularidades apontadas, à adoção das medidas necessárias para reconduzir a atuação administrativa aos parâmetros constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

3.2. Do regime jurídico da adesão e das prorrogações

A contratação foi formalizada em 31 de março de 2023 com fundamento na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. A legalidade da adesão originária e dos aditivos vinculados ao ajuste deve, portanto, ser examinada segundo o regime jurídico escolhido.

No regime anterior, a adesão por órgão não participante não autorizava contratação automática a partir de preço registrado por terceiro. O art. 22 do Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, referência incorporada ao próprio contrato municipal, condicionava o uso da ata à vantagem, devidamente justificada, à anuência do órgão gerenciador e à aceitação do fornecedor sem prejuízo das obrigações já assumidas.

No âmbito do TCERO, o **Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno** e, posteriormente, o **Parecer Prévio PPL-TC 00012/20¹**, conferiram maior concretude a essas exigências, impondo ao órgão aderente a avaliação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, a realização de pesquisa de preços, a demonstração objetiva de sua vantajosidade e a verificação da capacidade do fornecedor para absorver o quantitativo adicional.

O TCERO tem reiterado esse entendimento. No Acórdão APL-TC 00228/22, Processo n. 00709/21/TCERO, a adesão realizada sem demonstração prévia de viabilidade e vantajosidade foi reputada ilegal. Mais recentemente, o Acórdão APL-TC 00050/25, Processo n. 00705/24/TCERO, novamente destacou a indispensabilidade da comprovação da vantagem econômica e da viabilidade operacional do negócio celebrado por adesão.

Quanto à forma da licitação originária, a **Súmula n. 06/2014/TCE-RO²** estabeleceu a preferência pelo pregão

¹ Preferido no Processo n. 00928/20-TCE/RO

² **Súmula n.6/2014-TCE/RO:** Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

eletrônico para bens e serviços comuns, exigindo motivação robusta quando utilizado o pregão presencial.

A orientação é pertinente ao ato do órgão aderente porque a escolha de aproveitar uma ata originada de procedimento presencial também deve ser justificada à luz da competição que o próprio município poderia obter mediante certame eletrônico.

Por fim, as prorrogações submetem-se ao art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. A continuidade do serviço é apenas uma das premissas da extensão temporal, pois a norma exige, cumulativamente, que a manutenção do vínculo assegure preços e condições mais vantajosos para a Administração. A vantagem decorrente da prorrogação deve, portanto, ser atual e concretamente demonstrada em cada decisão que a autorize, não se mostrando suficiente a mera reprodução dos fundamentos que justificaram a contratação originária ou prorrogações anteriores.

4. DAS FALHAS DIAGNOSTICADAS

4.1. Da fragilidade no planejamento da contratação e ausência de demonstração de vantajosidade econômica da adesão

No bojo do Processo Administrativo n. 456/2023, documentos apresentados pelas secretárias do município de Nova Brasilândia contêm estimativas de consumo e relação de veículos. Não há, todavia, uma análise comparativa, suficientemente estruturada, para justificar que a adesão à ata do CIMVALES/MG era mais econômica do que a realização de licitação própria, especialmente em ambiente eletrônico.

No “Mapa Comparativo da Proposta Comercial” elaborado pela Administração municipal **consta apenas a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

proposta apresentada pela empresa Prime, no mesmo valor que veio a ser posteriormente contratado, sem a indicação de outras fontes de consulta ou de parâmetros independentes que permitissem aferir a compatibilidade dos preços e das condições ofertadas com aqueles praticados no mercado. Tal circunstância recomendaria, por si só, maior cautela na demonstração da vantajosidade da adesão, especialmente por se tratar de solução estruturada em contexto distinto daquele em que seria executada.

No regime jurídico das contratações públicas o planejamento ocupa posição relevante, integrando a fase preparatória do procedimento licitatório e contribuindo para a adequada definição da contratação.

Nesse contexto, cabe à Administração demonstrar, com suporte em elementos técnicos suficientes, a necessidade da contratação, a pertinência da solução escolhida e a compatibilidade do objeto com as condições fáticas e econômicas existentes.

Essa fragilidade se mostra ainda mais relevante diante da ausência de estudos técnicos destinados a aferir a adequação da contratação às condições específicas do município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Com efeito, **não foram identificados, entre os documentos que fundamentaram a contratação, levantamento de preços praticados no mercado regional rondoniense, análise da efetiva capilaridade da rede credenciada no Estado, avaliação das distâncias entre os estabelecimentos aptos à prestação dos serviços e a localização da frota municipal, tampouco exame dos possíveis impactos logísticos e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

econômicos decorrentes do modelo de intermediação pretendido.

A ausência desses elementos limita a demonstração de que a adesão à ata, nas condições propostas, representava solução efetivamente adequada e vantajosa para a realidade local.

A exigência de adequado planejamento da contratação não constitui inovação da atual Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sob a égide da Lei n. 8.666/1993, já se impunha à Administração a realização de estudos prévios capazes de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução, dimensionar adequadamente o objeto e estimar seus custos, conforme se extraía, especialmente, dos arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 15³.

³ Art. 6º [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica [...] e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]"

"Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. "

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão: [...]

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."

"§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
"

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Essa distinção é relevante porque a adesão é exceção à competição própria. A vantagem deve ser demonstrada no processo do aderente e não presumida a partir do resultado do certame alheio. Sem essa ponte analítica, os levantamentos de consumo realizados pelas secretarias servem para dimensionar a demanda, mas não comprovam que a “carona” escolhida era a solução economicamente superior.

Ao aderir à ata sem estudo técnico individualizado que demonstre a compatibilidade do objeto e a vantajosidade econômica da contratação, o município de Nova Brasilândia D’este incorreu em risco concreto de contratação desarrazoada, em aparente prejuízo ao interesse público e ao erário.

Nesse contexto, a adesão promovida pelo município de Nova Brasilândia D’este revela-se juridicamente frágil e potencialmente lesiva ao interesse público, por afrontar, em tese, os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.2. Da insuficiente demonstração da compatibilidade operacional e regional da solução e da capacidade para o quantitativo

A ata utilizada foi estruturada por consórcio intermunicipal, sediado no norte de Minas Gerais, para atender sua própria realidade institucional e territorial. A utilização dessa solução em Rondônia não é, por si só, vedada; exige, porém, demonstração concreta de que a rede credenciada, as condições logísticas e o modelo de execução

função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

sejam compatíveis com a frota e os deslocamentos do município aderente.

Esse cuidado é importante no serviço de abastecimento de combustíveis, cujo preço e disponibilidade são sensíveis à distância de centros de distribuição, concorrência local, tributação e capilaridade de postos.

O município deveria, portanto, ter convertido os dados de sua frota e de consumo em análise objetiva da cobertura necessária e, em seguida, confrontado essa necessidade com a rede efetivamente disponível e com os preços praticados nos locais de abastecimento.

Os ofícios de anuência examinados⁴ demonstram que o CIMVALES/MG e a Prime aceitaram a adesão, mas não substituem a análise do aderente.

Além disso, a emissão de autorização com valor de R\$ 6.467.566,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais), sem memória de cálculo explícita nos próprios documentos, recomendava exame mais cuidadoso da compatibilidade quantitativa e da capacidade operacional para atendimento da contratação adicional.

Não se atribui ao município o dever de controlar as adesões ou os quantitativos consumidos por todos os demais órgãos participantes ou não participantes, atribuição vinculada à gestão da ata. Incumbia-lhe, contudo, verificar se a contratação pretendida se encontrava amparada pelas condições do instrumento convocatório e se a solução

⁴ IDs 1111547 e 1114098



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

escolhida era adequada e viável para atender ao quantitativo adicional pretendido.

Nesse sentido, o **Acórdão APL-TC 00050/25⁵, Processo n. 00705/24/TCE-RO**, ao examinar adesão à ata de registro de preços, reafirmou que compete ao órgão aderente demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional da contratação, bem como a vantagem da "carona" em face dos preços e condições do Sistema de Registro.

De igual modo, no **Acórdão APL-TC 00228/22⁶, Processo n. 00709/21/TCERO**, o TCERO considerou ilegal a adesão à ata de registro de preços em razão da ausência de demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional, da falta de comprovação da qualificação técnica e econômica do fornecedor para atendimento do quantitativo adicional, entre outras falhas.

No caso de Nova Brasilândia D'Oeste, embora haja manifestação de anuência da empresa beneficiária da ata, não se identificam elementos suficientes demonstrando, de forma objetiva, a capacidade operacional da solução para absorver a demanda adicional nas condições específicas do município,

⁵ FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS NORMATIVOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 22, §1º DA LINDB. ARQUIVAMENTO. 1. A adesão do Município de Machadinho do Oeste/RO à Ata de Registro de Preços n. 09/2022 do Consórcio CIM NOROESTE, formalizada por meio do Contrato n. 256/2022, não observou exigências legais e orientações desta Corte, notadamente quanto à comprovação da vantajosidade econômica e viabilidade operacional; (...)

⁶ EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA-MULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. A restou demonstrado nos autos do processo que a adesão à ata de registro de preços não observou os requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/2014, deste Tribunal de Contas. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

inclusive quanto à disponibilidade e adequação da rede credenciada.

4.3. Da adesão a ata originada de Pregão Presencial sem justificativa da opção em face do Pregão Eletrônico

Embora a adesão à ata formada por outro ente não seja vedada, competia ao município aderente demonstrar que a utilização daquela solução, originada de procedimento presencial, mostrava-se concretamente mais vantajosa do que a realização de procedimento eletrônico próprio.

A **Súmula n. 6/TCERO** estabelece que, para a contratação de bens e serviços comuns, deve ser utilizada preferencialmente a modalidade pregão em sua forma eletrônica, admitindo-se solução diversa apenas em caráter excepcional e desde que precedida de **robusta justificativa capaz de demonstrar resultado economicamente mais vantajoso**.

A orientação sumular parte da premissa de que a forma eletrônica, por ampliar o universo potencial de participantes e reduzir barreiras geográficas à competição, tende a favorecer maior competitividade, economicidade e eficiência. Por essa razão, a adoção de procedimento presencial não é proibida, mas exige motivação específica que demonstre, no caso concreto, por que sua utilização, ou o aproveitamento de seus resultados por meio de adesão, oferece vantagem superior à solução eletrônica.

Esse entendimento foi aplicado de forma direta pelo Tribunal de Contas no **Acórdão AC2-TC 00395/23⁷**, processo

⁷ EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA QUANTO À VIABILIDADE OPERACIONAL DA ADESÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A VANTAGEM PARA QUE O "CARONA" POSSA USAR A ARP DA QUAL NÃO TENHA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

n. 00571/22/TCERO. Naquela oportunidade, a Corte examinou adesão à ata de registro de preços, oriunda de consórcio intermunicipal mineiro, e concluiu que a ausência de comprovação da vantagem para o órgão carona, diante da utilização de modalidade presencial em detrimento da eletrônica, caracterizava irregularidade. O julgamento consignou, ainda, que a adesão a ARP decorrente de licitação presencial, sem justificativa adequada, configura aparente descumprimento da Súmula n. 6/TCERO.

A mesma linha foi reafirmada pelo Pleno no **Acórdão APL-TC 00056/25⁸, Processo n. 00706/24/TCERO**. Nesse julgamento, o TCERO considerou ilegal contrato decorrente de adesão à ata originada de licitação realizada em forma presencial sem justificativa adequada para essa escolha, reconhecendo, expressamente, a violação à Súmula n. 6/TCERO.

PARTICIPADO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 6/TCE-RO. ADESÃO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ausência de demonstração prévia e adequada acerca da viabilidade operacional da adesão à ata de registro de preços infringe a alínea "c" do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno do TCE/RO. 2. Viola a alínea "e" do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno do TCE/RO a ausência de comprovação acerca da vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, diante da utilização de modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, que possui ampla competitividade. 3. A adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada na modalidade presencial, em detrimento do certame eletrônico, sem justificativa adequada, descumpra o disposto na Súmula 6/TCE-RO.

⁸ FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É ilegal o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, além de originário de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para sua escolha, violando o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

No caso de Nova Brasilândia D'Oeste, não se identificou, no Processo Administrativo n. 456/2023, motivação específica ou estudo comparativo demonstrando por que a adesão à ata originada do Pregão Presencial n. 001/2022/CIMVALES/MG proporcionaria resultado superior ao que poderia ser obtido por meio de pregão eletrônico próprio.

Não há análise comparativa quanto à amplitude da competição, quantidade potencial de fornecedores, cobertura da rede credenciada, preços praticados no mercado local, custos de transação, tempo de contratação ou outros elementos objetivos que permitissem concluir que a utilização da ata presencial seria economicamente preferível.

A deficiência se torna mais relevante porque o objeto gerenciamento do abastecimento de frota mediante sistema informatizado e rede credenciada, possui características de serviço comum e foi, inclusive, licitado originalmente sob a modalidade pregão.

Nessas circunstâncias, cabia ao município demonstrar o porquê de optar por aproveitar o resultado de procedimento **presencial** de outro ente, em detrimento de promover disputa eletrônica própria, potencialmente aberta a universo mais amplo de fornecedores.

Portanto, a irregularidade não decorre simplesmente do fato da ata originária ter sido formada por pregão presencial. O vício reside na **ausência de motivação concreta e comparativa que justificasse a utilização dessa solução excepcional**, especialmente diante da preferência estabelecida pela Súmula n. 6/TCERO e da jurisprudência da própria Corte que exige demonstração de superioridade econômica da alternativa adotada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

4.4. Do inadequado enquadramento do procedimento municipal como Inexigibilidade n. 07/2023

Os atos de adjudicação e homologação, assim como o Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, identificam o procedimento administrativo como **"Inexigibilidade n. 07/2023"** e, registram que o objeto da contratação consiste na adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 001/2022, promovido pelo CIMVALES/MG.

Ocorre que a adesão à ata de registro de preços e inexigibilidade de licitação constituem institutos distintos e assentados em pressupostos jurídicos diversos.

Sob a égide da Lei n. 8.666/1993, a inexigibilidade somente se configurava diante da inviabilidade de competição, conforme expressamente estabelecia o *caput* do art. 25. Os incisos do dispositivo descreviam situações em que essa inviabilidade poderia ocorrer, sem afastar a necessidade de demonstração concreta do pressuposto geral que legitimava a contratação direta.

A excepcionalidade do instituto decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação constitui a regra para as contratações administrativas, assim, sua inexigibilidade somente se legitima quando as características concretas da necessidade pública tornam inviável a formação de ambiente competitivo apto à escolha do contratado.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui jurisprudência firme nesse sentido. No **Acórdão APL-TC 00177/23, Processo n. 00871/22/TCERO**, julgado sob o regime da Lei n. 8.666/1993, o Pleno assentou que a contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

direta fundada no art. 25, inciso II, dependia da presença simultânea dos requisitos legais caracterizadores da inviabilidade de competição. Naquele caso, diante da ausência dos pressupostos exigidos para o afastamento do certame, a Corte declarou **ilegal, com pronúncia de nulidade e efeitos ex nunc**, o contrato decorrente da inexigibilidade.

A Administração não pode eleger a inexigibilidade como simples forma procedimental de contratação, devendo demonstrar, de maneira objetiva, a circunstância fática que torna inviável a competição. O mero enquadramento formal do processo como inexigibilidade não supre o pressuposto material previsto no art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

A mesma compreensão foi reafirmada no **Acórdão APL-TC 00230/24, Processo n. 01048/23/TCERO**, no qual o TCERO examinou contratação direta realizada com base na Lei n. 8.666/1993 e identificou, entre as irregularidades, a **ausência de comprovação da inviabilidade de competição**, além de deficiências na caracterização do objeto e na justificativa da solução escolhida. A ementa do julgado registra, expressamente, como irregular a contratação por inexigibilidade desacompanhada da demonstração dos pressupostos materiais que autorizariam o afastamento da competição.

Mais recentemente, no **Acórdão APL-TC 00023/25⁹** referente ao **Processo 02346/23/TCERO**, ao examinar recurso

⁹ Tese de julgamento: 1. A inexistência de licitação deve ser fundamentada com demonstração inequívoca da inviabilidade de competição. 2. A justificativa de preço deve estar respaldada em pesquisa de mercado para assegurar a economicidade. IV. Fundamento: 1. A exclusividade do fornecedor deve ser comprovada por meio de documentos idôneos, demonstrando ausência de alternativas viáveis. 2. A pesquisa de preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

relacionado à contratação direta fundada em alegada exclusividade de fornecedor, o Pleno do TCERO novamente enfatizou que a **não demonstração idônea da inviabilidade de competição** e a deficiência da pesquisa de preços constituem falhas elementares no procedimento de inexigibilidade, não se tratando de simples divergência interpretativa acerca da legislação.

No presente caso, a contratação não decorreu da impossibilidade de competição. Ao contrário, seu pressuposto declarado foi a existência de uma licitação previamente realizada pelo CIMVALES/MG – Pregão Presencial n. 001/2022 – da qual resultou a Ata de Registro de Preços (ARP) posteriormente utilizada pelo município, na condição de órgão não participante.

A adesão à ARP constitui técnica própria do Sistema de Registro de Preços (SRP). A ausência de realização de licitação pelo órgão aderente não decorre de inviabilidade de competição, nos moldes do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, mas do aproveitamento, sob condições específicas, do resultado de procedimento competitivo anteriormente promovido pelo órgão gerenciador.

Por essa razão, sua legitimidade deve ser aferida à luz dos requisitos próprios da adesão, notadamente demonstração da necessidade, compatibilidade do objeto, viabilidade econômica, financeira e operacional, vantajosidade, anuência do gerenciador e do fornecedor e

deve abranger fontes diversificadas para garantir vantajosidade da contratação direta. 3. A ausência de motivação detalhada na justificativa de preço compromete a transparência e o controle do gasto público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

observância das condições e limites aplicáveis à ata, e não a partir dos pressupostos jurídicos da inexigibilidade.

Essa distinção é particularmente importante porque **não se localizou no Processo Administrativo n. 456/2023 demonstração de situação concreta de inviabilidade de competição**, tampouco indicação de qualquer das hipóteses do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 capaz de justificar, autonomamente, a contratação da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio de inexigibilidade.

Desse modo, não se identifica correspondência entre os pressupostos jurídicos da inexigibilidade de licitação e a contratação realizada pelo município.

A adesão deveria ter sido instruída e motivada como tal, segundo o regime jurídico próprio do Sistema de Registro de Preços e as condicionantes estabelecidas pela jurisprudência da Corte de Contas, e não formalizada sob categoria fundada em inviabilidade de competição inexistente ou, ao menos, não demonstrada.

4.5. Das sucessivas prorrogações sem demonstração de vantajosidade e em descompasso com a cláusula 6.2 do contrato originário (Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO).

O art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 permitia a extensão de contratos de serviços contínuos, mas condicionava cada prorrogação à obtenção de preços e condições mais vantajosos. A essencialidade do abastecimento explica a necessidade de continuidade do serviço, mas não dispensa a comprovação econômica da permanência do mesmo contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

A Procuradoria Municipal ao ser consultada, em 02 de agosto de 2024, identificou a deficiência ao registrar a inexistência nos autos da demonstração da vantajosidade, pugnando por remeter o processo à unidade responsável. Apesar da advertência jurídica, o contrato foi renovado, conforme declara o 2º Termo Aditivo (2024). (SEI n. 005863/2026; id 1118484; p. 285)

Com o propósito de justificar a ausência de nova pesquisa de preços, o gestor do contrato à época, Sr. Wesley Lopes, elaborou manifestação fundamentada na Orientação Normativa da Advocacia Geral da União (AGU) n. 60, de 29 de maio de 2020.

Ocorre que o enunciado da AGU não estabeleceu a dispensa de pesquisa de mercado nas prorrogações. Ao contrário, condicionou essa faculdade à existência de manifestação técnica motivada capaz de demonstrar que o índice de reajuste, previsto no instrumento convocatório, acompanha efetivamente a variação dos preços do objeto contratado. Não sendo tecnicamente possível estabelecer essa correlação, a própria orientação torna obrigatória a realização de pesquisa de preços.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Normativa AGU n. 60/2020:

- I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.
- II) A pesquisa de preços [...] é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

No caso em exame, a justificativa subscrita pelo gestor do contrato, à época, não identificou o índice de reajuste contratualmente aplicável, tampouco demonstrou sua aderência à evolução dos preços efetivamente incidentes sobre o objeto. Também não há análise que confronte a variação desse índice com os preços dos combustíveis e com as condições econômicas do serviço de gerenciamento executado por meio da rede credenciada.

Assim, a própria premissa invocada para afastar a pesquisa de preços não se mostra demonstrada nos autos. Nessas condições, à luz da orientação utilizada pelo próprio gestor do contrato, subsistia a necessidade de pesquisa contemporânea apta a comprovar a permanência da vantajosidade exigida pelo art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

A mera referência à qualidade do serviço, à necessidade de continuidade da prestação e aos custos administrativos decorrentes da realização de nova licitação não substitui a demonstração econômica exigida pelo referido dispositivo legal.

A insuficiência da justificativa administrativa apresentada em 2024, contudo, não se exauriu naquela prorrogação. Ao contrário, passou a integrar os aditamentos subsequentes, impondo à Administração, em especial, ao controle jurídico prévio, o dever de verificar, de forma mais rigorosa, se a deficiência anteriormente identificada havia sido efetivamente suprida e se permaneciam presentes os pressupostos legais para a continuidade do ajuste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Em 2025 e 2026, os pareceres subscritos pela **Subprocuradora-Geral Lorena Jhulian Cassiano de Oliveira** concentraram-se na caracterização do objeto como: "serviço de natureza contínua e na possibilidade jurídica de prorrogação com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993", sem exame acerca da existência e suficiência de elementos econômicos contemporâneos capazes de demonstrar a manutenção da vantajosidade do ajuste.

A continuidade do serviço constitui pressuposto necessário à incidência do art. 57, inciso II, mas não suficiente. A norma exige, cumulativamente, que a prorrogação permita à Administração obter preços e condições mais vantajosos, o que demanda avaliação concreta e atualizada das condições do contrato em comparação com as alternativas disponíveis no mercado a cada novo período de vigência.

Ademais, a cláusula 6.2 do contrato originário previu a prorrogação apenas para viabilizar a utilização de eventual saldo remanescente. Todavia, as sucessivas prorrogações contratuais renovaram, a cada novo período, o valor global de R\$ 6.467.566,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais), sem alteração expressa daquela cláusula.

Em vez do consumo ser direcionado ao saldo residual, adotou-se, na prática, uma sistemática de renovação anual do ajuste. Tal mudança de regime contratual demandaria justificativa específica e correspondente adequação formal do instrumento, providências que não se mostram demonstradas nos documentos analisados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

5. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

A partir dos elementos constantes dos autos, mostra-se necessária a individualização das condutas dos agentes que concorreram para a celebração e as sucessivas prorrogações do Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, de modo a delimitar, em caráter preliminar, a responsabilidade de cada um pelos fatos objeto desta Representação. As imputações ora formuladas destinam-se à adequada formação da relação processual e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sem importar antecipação de juízo definitivo de responsabilidade.

No que concerne a **Hélio da Silva**, então Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, verifica-se que, no exercício da competência própria da autoridade responsável pela contratação, adjudicou e homologou o procedimento e celebrou o Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, no valor estimado de R\$ 6.467.566,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais), concretizando a adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial SRP n. 001/2022/CIMVALES/MG, apesar de a instrução processual não evidenciar demonstração suficientemente consistente da vantajosidade da adesão, da compatibilidade econômico-operacional da solução com a realidade municipal e da adequação do aproveitamento de ata constituída a partir de procedimento presencial.

Soma-se a isso o fato de a contratação ter sido processada sob a denominação de "Inexigibilidade n. 07/2023", sem demonstração, nos elementos examinados, de situação de inviabilidade de competição que justificasse tal enquadramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

A atuação do referido agente não se limitou à contratação inicial. Hélio da Silva também subscreveu o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 28/2023, mediante o qual foram prorrogadas a vigência e as condições econômicas do ajuste, embora a Procuradoria Municipal houvesse registrado expressamente, em 2 de agosto de 2024, a ausência de demonstração da vantajosidade da prorrogação e determinado o retorno do processo à unidade responsável para saneamento da deficiência.

A relevância de sua atuação decorre do caráter decisório desses atos, pois a adjudicação, a homologação, a celebração do contrato e sua posterior prorrogação constituíram manifestações necessárias à constituição e à continuidade do vínculo administrativo, possibilitando sua execução e as despesas dele decorrentes.

Há, portanto, elementos suficientes para que a conduta seja submetida ao contraditório, inclusive para apuração da ocorrência de erro grosseiro, uma vez que, na qualidade de autoridade responsável pelas decisões de contratar e de prorrogar o ajuste, cabia-lhe assegurar que tais decisões estivessem amparadas por instrução apta a demonstrar os pressupostos materiais pertinentes, especialmente a vantajosidade econômica da adesão e da prorrogação, a adequação da solução às necessidades municipais e a justificativa para a utilização de ata originada de procedimento presencial.

Em tese, os fatos revelam possível afronta aos arts. 3º, caput, 15, § 1º e § 7º, II, e 25, caput, da Lei n. 8.666/1993, aos requisitos aplicáveis à adesão previstos no art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/2013, adotado como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

referência no procedimento, bem como aos parâmetros constantes do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, do Parecer Prévio PPL-TC 00012/20/TCE-RO e da Súmula n. 6/TCE-RO.

Quanto a **Clodoaldo Alves Pedroso**, na qualidade de Prefeito Municipal, os elementos constantes dos autos indicam que subscreveu, nos exercícios de 2025 e 2026, respectivamente, o 3º e o 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, mediante os quais promoveu a continuidade do vínculo contratual até 15 de agosto de 2027, com renovação, para cada período, do valor estimado de R\$ 6.467.566,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais), sem que se identifique demonstração econômica contemporânea suficientemente consistente de que a manutenção do contrato permanecia mais vantajosa para a Administração em comparação com as alternativas disponíveis.

A participação do gestor mostra-se diretamente relacionada à irregularidade apontada, uma vez que a subscrição dos 3º e 4º Termos Aditivos constituiu ato necessário à continuidade da relação contratual. Não se trata, portanto, de participação meramente formal ou periférica na tramitação do procedimento, mas da prática dos atos decisórios que autorizaram a permanência do vínculo nos períodos subsequentes, apesar da ausência, em tese, de demonstração individualizada da manutenção da vantagem econômica da contratação.

A circunstância assume particular relevância diante do fato de que a necessidade de demonstração da vantajosidade já havia sido objeto de advertência jurídica no exercício anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Mostra-se, assim, pertinente a submissão da conduta ao contraditório para apuração, inclusive, de eventual erro grosseiro, considerando que a continuidade da contratação foi autorizada sem que estivesse adequadamente evidenciado requisito previsto para a prorrogação dos serviços contínuos.

A conduta pode caracterizar, em tese, violação ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 e à cláusula 6.2 do próprio Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO.

No tocante a **Wesley Lopes**, gestor do Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, verifica-se que, após a deficiência apontada pela Procuradoria Municipal, elaborou, em 2024, documento denominado "Justificativa de Vantajosidade na Prorrogação da Vigência Contratual", destinado precisamente a fundamentar o atendimento do requisito econômico necessário à continuidade da contratação.

Na oportunidade, sustentou a desnecessidade de realização de nova pesquisa de preços com fundamento na Orientação Normativa AGU n. 60/2020, sem, entretanto, apresentar manifestação técnica que identificasse o índice de reajuste aplicável ao ajuste e demonstrasse que sua variação acompanhava a evolução dos preços relativos ao objeto contratado.

A manifestação elaborada pelo gestor integrou a instrução que subsidiou a prorrogação e serviu de fundamento para o afastamento de nova pesquisa de preços.

Todavia, ao invocar a excepcionalidade contemplada pela Orientação Normativa AGU n. 60/2020 sem demonstrar concretamente a presença de seus pressupostos, o documento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

em tese, não se mostrou suficiente para sanar a deficiência anteriormente apontada pela própria Procuradoria Municipal, permitindo que o procedimento prosseguisse sem demonstração material bastante da vantajosidade econômica da prorrogação.

A conduta, portanto, revela elementos que justificam sua submissão ao contraditório para apuração de eventual erro grosseiro, notadamente porque a própria orientação normativa invocada como fundamento para afastar a pesquisa de preços estabelecia condicionantes cuja demonstração não se evidencia na documentação examinada.

Sob essa perspectiva, a atuação deve ser apreciada à luz do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, considerada também a inobservância, em tese, dos pressupostos estabelecidos pela própria Orientação Normativa AGU n. 60/2020 utilizada para fundamentar a justificativa de vantajosidade.

Por sua vez, **Lorena Jhulian Cassiano de Oliveira**, na qualidade de Subprocuradora-Geral do Município, subscreveu os pareceres jurídicos emitidos nos exercícios de 2025 e 2026 que concluíram favoravelmente pelas prorrogações posteriormente formalizadas por meio do 3º e do 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO.

Embora as manifestações jurídicas tenham reconhecido a incidência do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, a análise desenvolvida concentrou-se na caracterização da natureza contínua do serviço e na possibilidade jurídica de prorrogação, sem enfrentar especificamente a insuficiência de demonstração econômica contemporânea da vantajosidade e as advertências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

anteriormente formuladas pela própria Procuradoria Municipal acerca dessa matéria.

Os pareceres jurídicos integraram a instrução antecedente às decisões administrativas que culminaram nas novas prorrogações e conferiram suporte jurídico ao prosseguimento dos procedimentos sem ressalva específica acerca da ausência de demonstração contemporânea da vantagem econômica.

A possível irregularidade atribuída à parecerista não decorre, portanto, do simples fato de ter emitido opinião jurídica posteriormente acolhida pela Administração, mas da alegada deficiência concreta do exame jurídico realizado sobre requisito diretamente relacionado à legalidade das prorrogações que lhe foram submetidas.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a submissão da conduta ao contraditório para apuração de eventual erro grosseiro, considerando que a análise jurídica teria deixado de enfrentar requisito previsto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, apesar de a insuficiência de comprovação da vantajosidade já ter sido especificamente identificada pela Procuradoria Municipal nos procedimentos relativos aos exercícios anteriores.

A atuação deve ser examinada, em tese, à luz dos arts. 38, parágrafo único, e 57, II, da Lei n. 8.666/1993, considerada a extensão do dever de controle jurídico prévio incidente sobre as alterações contratuais submetidas à apreciação do órgão de assessoramento.

Diante desse quadro, os elementos reunidos justificam, em caráter preliminar, a instauração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

contraditório em relação aos agentes acima identificados, nos limites das respectivas condutas e participações causais, para que possam apresentar as razões de fato e de direito que entenderem pertinentes, cabendo ao Tribunal, após regular instrução processual, formar juízo definitivo acerca da configuração das irregularidades e da responsabilidade individual dos envolvidos.

6. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS - ILEGALIDADE DO CONTRATO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE

As irregularidades descritas são aptas a ensejar o reconhecimento da ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços e das sucessivas prorrogações do Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO. Esse juízo de ilegalidade, todavia, não conduz necessariamente à desconstituição imediata do vínculo ainda em execução.

Os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determinam que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, sejam avaliadas as consequências concretas da decisão e, em caso de invalidação de ato ou contrato, sejam explicitadas suas repercussões jurídicas e administrativas, inclusive as condições para regularização proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

No presente caso, o objeto contratual consiste no gerenciamento eletrônico do abastecimento da frota municipal por rede credenciada.

Os documentos que instruíram o Processo Administrativo n. 456/2023 revelam utilização da frota por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

distintas unidades administrativas, inclusive em atividades relacionadas à saúde, educação, obras e serviços públicos.

A interrupção abrupta do ajuste, sem solução substitutiva previamente estruturada, pode comprometer a operacionalidade dessas políticas públicas e induzir o município à adoção de contratação emergencial, com risco adicional para a economicidade e para a continuidade dos serviços.

A preservação temporária dos efeitos do Contrato n. 28/2023 não significa convalidação das irregularidades nem autorização para perpetuação do vínculo.

Trata-se de medida de transição, destinada exclusivamente a impedir descontinuidade administrativa enquanto o município promove contratação substitutiva, regularmente planejada e submetida a efetiva competição.

Assim, caso confirmadas as impropriedades, a providência consiste em **declarar a ilegalidade da adesão e das prorrogações na extensão reconhecida por essa Corte, sem pronúncia de nulidade dos efeitos já produzidos** e preservando, excepcionalmente, a execução do ajuste vigente apenas pelo período estritamente necessário à transição.

A eficácia do Contrato n. 28/2023 deverá cessar tão logo entre em execução a contratação substitutiva e, em qualquer hipótese, não poderá ultrapassar o termo final, atualmente fixado em 15 de agosto de 2027.

Durante esse período de transição, devem ser preservados apenas os atos indispensáveis à execução regular do objeto vigente e os pagamentos correspondentes a prestações efetivamente executadas e regularmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

liquidadas, sem prejuízo da apuração de eventual sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** requer:

I - O RECEBIMENTO e CONHECIMENTO da presente Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com os arts. 80, 80-A e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCERO;

II - após a instrução inicial, sejam chamados aos autos, para exercício do contraditório e da ampla defesa, os agentes abaixo indicados, sem prejuízo da identificação de outros responsáveis pela Unidade Técnica:

II.1 - HÉLIO DA SILVA, ex-Prefeito Municipal, para apresentar razões de justificativa acerca:

a) da adjudicação, homologação e celebração do Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO mediante adesão à ARP oriunda do Pregão Presencial SRP n. 001/2022/CIMVALES/MG, sem demonstração suficientemente robusta da vantajosidade econômica, da adequação operacional e regional da solução e da capacidade de atendimento da demanda adicional, em afronta aos parâmetros do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno e do PPL-TC 00012/20;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

- b)** da utilização de ata originada de procedimento presencial sem motivação específica demonstrando vantagem em relação à realização de pregão eletrônico próprio, em afronta à Súmula n. 6/TCE-RO;
- c)** da formalização do procedimento como Inexigibilidade n. 07/2023, sem demonstração da inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993;
- d)** da celebração do 2º Termo Aditivo sem comprovação suficientemente da permanência de preços e condições mais vantajosos e com renovação do valor estimado do ajuste em moldes não limitados ao saldo remanescente, em afronta ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 e à cláusula 6.2 do contrato.

II.2 - CLODOALDO ALVES PEDROSO, atual Prefeito Municipal, para apresentar razões de justificativa acerca da celebração dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, com sucessiva renovação do valor estimado de R\$ 6.467.566,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais), sem demonstração econômica contemporânea suficientemente consistente da manutenção da vantajosidade do ajuste e em aparente descompasso com a limitação constante da cláusula 6.2, em possível afronta ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993;

II.3 - WESLEY LOPES, gestor do Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, para apresentar razões de justificativa acerca da elaboração da "Justificativa de Vantajosidade na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Prorrogação da Vigência Contratual” de 2024, mediante a qual sustentou a dispensa de nova pesquisa de preços com fundamento na Orientação Normativa AGU n. 60/2020, sem apresentação de manifestação técnica demonstrando que o índice de reajuste contratual acompanhava a variação dos preços do objeto, deixando de comprovar adequadamente a condição de vantajosidade exigida pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993;

II.4 - LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, Subprocuradora-Geral do Município, para apresentar razões de justificativa acerca da emissão dos pareceres jurídicos favoráveis às prorrogações de 2025 e 2026 sem enfrentamento específico da ausência de elementos econômicos contemporâneos suficientes para demonstrar a manutenção da vantajosidade exigida pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, circunstância que contribuiu para o prosseguimento dos procedimentos e para a celebração dos 3º e 4º Termos Aditivos;

III - ao final da instrução, caso confirmadas as irregularidades, seja julgada procedente a presente Representação para reconhecer, na extensão que vier a ser demonstrada, a ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços e das prorrogações do Contrato n. 28/2023/PMNBO/RO, especialmente quanto:

III.1 - à insuficiente demonstração da vantajosidade e da compatibilidade econômico-operacional da adesão;

III.2 - à utilização de ata originada de procedimento presencial sem justificativa robusta em face do pregão eletrônico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

III.3 - ao inadequado enquadramento do procedimento como inexigibilidade, sem demonstração de inviabilidade de competição;

III.4 - às sucessivas prorrogações contratuais, sem demonstração contemporânea da permanência da vantajosidade e em aparente descompasso com a cláusula 6.2 do contrato;

IV - caso reconhecida a ilegalidade do ajuste, sejam seus efeitos modulados nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB, preservando-se apenas a execução estritamente necessária à transição para contratação substitutiva, vedada nova prorrogação para além do termo final atualmente fixado em 15 de agosto de 2027.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2026.

MAICKE **MILLER PAIVA** DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas